



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.510, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena nos casos de operação indevida ou criminosa de aeronaves não tripuladas (drones) nas proximidades de aeroportos, quando houver risco à segurança da aviação civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena nos casos de operação indevida ou criminosa de aeronaves não tripuladas (drones) nas proximidades de aeroportos, quando houver risco à segurança da aviação civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena nos casos de operação indevida ou criminosa de aeronaves não tripuladas (drones) nas proximidades de aeroportos, quando houver risco à segurança da aviação civil.

Art. 2º O art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261.

.....

.

§ 4º Nas hipóteses de utilização indevida ou criminosa de aeronaves remotamente pilotadas (drones), em áreas de aproximação, decolagem, pouso ou em espaço aéreo controlado de aeroportos e aeródromos, interrompendo ou colocando em risco as operações aéreas, a pena será:

I – reclusão, de quatro a oito anos, se do fato não resulta acidente;

II – aplicam-se as penas dos §§ 1º a 3º, aumentadas de metade, quando houver naufrágio, queda da aeronave, lesão grave ou morte.

§ 5º As penas previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das sanções de natureza administrativa e civil decorrentes do uso irregular de aeronaves não tripuladas. ” (NR)



Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar o Código Penal brasileiro, em especial o art. 261, para contemplar de forma expressa e mais rigorosa a conduta criminosa de utilização indevida de aeronaves remotamente pilotadas (drones) em áreas próximas a aeroportos e aeródromos.

Nos últimos anos, a popularização dos drones trouxe inegáveis benefícios em diversas áreas, como monitoramento ambiental, agricultura de precisão, segurança pública e logística. Contudo, o uso irresponsável ou doloso desses equipamentos em espaços de aproximação, pouso e decolagem de aeronaves tem gerado sérios riscos à aviação civil e à integridade de milhares de pessoas.

A gravidade do problema foi evidenciada recentemente no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos (SP), onde a atuação de drones operados por facções criminosas levou à interrupção de pousos e decolagens, provocando atrasos e enormes transtornos a passageiros e companhias aéreas. Esse episódio não apenas causou prejuízos econômicos, mas também expôs de forma clara o risco iminente de colisão com aeronaves em operação, o que poderia resultar em desastre de grandes proporções.

Casos semelhantes já foram registrados em outros países, em que aeroportos chegaram a ser paralisados por várias horas devido à presença indevida de drones em espaço aéreo controlado. A situação evidencia que se trata de uma ameaça concreta e crescente, que demanda resposta penal adequada e proporcional.

Embora o Código Penal já preveja punição para quem expõe aeronaves a perigo, o avanço tecnológico e o uso disseminado de drones exigem atualização normativa. Ao majorar as penas para quem, de forma criminosa, operar drones em áreas de aproximação e decolagem, este Projeto



busca desestimular tais práticas, proteger a aviação civil e resguardar a vida de milhares de pessoas que diariamente utilizam o transporte aéreo.

Trata-se, portanto, de medida necessária e urgente para fortalecer a segurança pública e garantir a tranquilidade das operações aeroportuárias, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-13048



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO